

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

JEFFERSON ALLEX RIBEIRO REIS

**DIREITO MARÍTIMO E ARBITRAGEM: ANÁLISE E CRÍTICA COMO
MEIO PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

São Luís

2016

JEFFERSON ALLEX RIBEIRO REIS

**DIREITO MARÍTIMO E ARBITRAGEM: ANÁLISE E CRÍTICA COMO
MEIO PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: José Humberto Gomes de Oliveira

São Luís

2016

JEFFERSON ALLEX RIBEIRO REIS

**DIREITO MARÍTIMO E ARBITRAGEM: ANÁLISE E CRÍTICA COMO
MEIO PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

José Humberto Gomes de Oliveira
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

*A todos que de qualquer
forma contribuíram para
que este trabalho se
tornasse realidade.*

Agradecimentos

Primeiramente agradeço especialmente à Maria Raimunda Ribeiro, minha mãe, eterna companheira e amiga que me impulsionou a entrar neste curso e me estimulou a alcançar voos mais altos, me apoiando, me dando amor, e fornecendo todo suporte para que eu pudesse correr atrás dos meus sonhos. Se ela nunca desistiu de mim, eu não tive o direito de desistir de mim também.

Agradeço ao meu companheiro e pai que a vida me deu, Paulo Costa Nantes, que me ensinou meus maiores valores de moral, retidão, respeito e responsabilidade, também motivador para este tema.

Agradeço ao meu irmão Anderson pelo companheirismo e por aguentar todas as minhas imperfeições e estupidez ao longo desses anos.

Agradeço ao meu irmão da vida Pedro Henrique, também companheiro de faculdade, sem o qual eu não teria ido tão longe durante a minha vida acadêmica.

Agradeço ao meu pai Walter Reis, por estar ao meu lado em minhas decisões na vida e por me ensinar o valor dos estudos.

No mais, agradeço aos outros colegas, amigos da faculdade e professores do curso de Direito nesta caminhada ao longo destes cinco anos.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise crítica e conceitual do Direito Marítimo ao redor do mundo, dando foco principalmente para a Arbitragem e sua evidente contribuição para este ramo do Direito. É dado muito foco para a parte histórica, uma vez que a mesma não só fundamenta, como legitima qualquer setor desta ciência. Uma quantidade relevante de fatos é listada de forma sistemática que o leitor possa compreender o arranjo complexo que origina e fundamenta o Direito Marítimo. Ademais, em momento posterior, uma análise da Lei de Arbitragem é feita, designando conceitos padrões como requisitos, características, decisão arbitral e dentre outros parâmetros. Finalmente, se faz um paralelo entre os dois temas, buscando com isso uma explanação evidente de como essa dualidade é presente e efetiva.

Palavras-chave: Direito Marítimo; Arbitragem; Dualidade; Histórica; Decisão.

ABSTRACT

The present work aims to perform a critical and conceptual analysis of Maritime Law around the world, focusing mainly on Arbitration and its evident contribution to this branch of Law. Much attention is given to the historical part, since it not only supports, but also legitimates, any sector of this science. A relevant quantity of facts is listed in a systematic way so that the reader can understand the complex arrangement that originates and bases the Maritime Law. In addition, at a later time, an analysis of the Arbitration Law is made, designating standard concepts as requirements, characteristics, arbitration decision and among other parameters. Finally, there is a parallel between the two themes, seeking with this an evident explanation of how this duality is present and effective.

Keywords: Maritime Law; Arbitration; Duality; Historical; Decision

LISTA DE SIGLAS

ABDM Associação Brasileira de Direito Marítimo

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CC/2002 - Código Civil Brasileiro de 2002

IMO – Organização Marítima Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DIREITO MARÍTIMO	12
2.1 Histórico do Direito Marítimo	12
2.2 Conceito de Direito Marítimo.....	17
2.3 Fontes do Direito Marítimo.....	18
2.4 Sujeitos do Direito Marítimo.....	19
2.5 Desafios do Direito Marítimo Brasileiro e suas relações.....	20
3 ARBITRAGEM	25
3.1 Da convenção de arbitragem e suas modalidades	27
3.2 Dos Árbitros.....	31
3.3 O procedimento arbitral	33
3.4 Sentença arbitral	38
4 ARBITRAGEM NO ÂMBITO DO DIREITO MARÍTIMO	42
4.1 Requisitos para Arbitragem em Direito Marítimo	44
4.2 Procedimento até a audiência	45
4.3 Sentença Arbitral.....	45
4.4 Arbitragem Marítima na Administração Pública	46
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O hábito de navegar é identificado desde os tempos mais remotos no homem, e um dos fatores primordiais para ocorresse a quebra de suas próprias barreiras geográficas naturais. Viabilizando maior interação entre as mais diversas culturas, o comércio teve a oportunidade de crescer colossalmente, e decorrente deste marco, as relações entre os povos de todo o globo elevaram-se a outro nível, onde desdobramentos benéficos e trágicos ocorreram, como bem explica a História.

É oportuno ressaltar que as navegações não perderam sua importância, mesmo com o surgimento de novos meios de transporte. Nos dias de hoje, o transporte marítimo ainda é o meio mais usado para transportar mercadorias. Dados sólidos comprovam que o transporte marítimo é responsável por cerca de 70% do transporte de toda mercadoria que existe no mundo. A análise simplória deste dado nos permite afirmar categoricamente a importância que esta forma de transporte tem para a economia não só do Brasil, como do mundo.

Os mais diversos tipos de contratos de transporte surgem para que toda essa demanda seja suprida. Não é árduo prever que, diante desta quantidade estratosférica de contratos, uma série de infrações, lacunas, imprecisões ocorra e dê ensejo a conflitos. O direito marítimo é uma ferramenta essencial para regular estas relações contratuais, e a arbitragem, um meio versátil, eficiente, e bem menos custoso de resolver litígios.

Por ser um mecanismo relativamente novo, e, portanto, pouco explorado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a arbitragem ainda é vista, até por puro desconhecimento sobre toda credibilidade deste instituto, como dotada de pouca credibilidade por boa parte da comunidade.

Tal conceituação precipitada deve desconstruída imediatamente, precipuamente por parte da classe empresária que lida com tais contratos, uma vez que a arbitragem brasileira é sim meio eficiente e capaz para solver problemas, sem que seja necessário o exaustivo processo de reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de sentenças estrangeiras, para que só ao final se alcance cumprimento da mesma.

O Brasil é atualmente classificado internacionalmente como um país referência em arbitragem marítima, o que só demonstra a capacidade e conhecimento dos operadores brasileiros do ramo.

Pelos motivos acima expostos, que serão categoricamente explicados neste

trabalho, frisa-se a inquestionável emergencialidade em estabelecer arbitragem na cultura jurídica pátria, e estender ainda mais os benefícios que esta alternativa pode gerar.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DIREITO MARÍTIMO

Ao adentrarmos melhor ao tema, é mister que sejam feitas algumas considerações a respeito do Direito Marítimo, ramo do Direito, importantíssimo para um país como o Brasil, historicamente relacionado com o mar. Uma vez que o Brasil possui seu comércio focado em exportações de mercadorias por meio do transporte aquaviário, é natural que uma série de litígios se desdobrem da gama considerável de relações comerciais existentes não entre os brasileiros, mas principalmente oriundos de relações comerciais com outras nações.

Nesta senda, entender melhor este ramo do Direito, já consolidado em outros países, mas ainda reticente no Brasil, é válida uma análise cautelosa dos principais institutos que configuram o Direito Marítimo. Primeiramente uma descrição do objeto e das fontes. Destarte um avanço cauteloso para os sujeitos deste direito, perpassando até pelas evidentes relações comerciais decorrentes, que serão ainda neste presente exaustivamente descritas.

Toda esta base conceitual que será aqui estabelecida servirá para entender melhor o motivo de meios mais céleres para solução de litígios, em meio a um Judiciário abarrotado que, por enquanto, ainda é incapaz de abranger todas as demandas proveniente de uma sociedade contemporânea galgada na constante evolução.

2.1. Histórico do Direito Marítimo

O surgimento do Direito Marítimo está intrinsecamente ligado com o surgimento da civilização, uma vez que foi através do mar que o homem conseguiu expandir seus horizontes e fronteiras, de tal forma que pode acontecer verdadeira globalização, ainda que lenta e gradual, provendo ao homem recursos até então inalcançáveis.

Ao adentrar por novas rotas, o homem alcançou tesouros e riquezas, evoluiu suas relações de comércio, acessou tecnologias, e, no entanto, ainda gerou um considerável choque de culturas maior do que na época dos macedônios e de Alexandre, O Grande, que não foi de todo benéfico.

Apesar disso, o Direito Marítimo começou a tomar forma apenas na Idade Média, muito embora já existiam outros códigos e normas em civilizações mais antigas que já pincelavam normas neste âmbito do Direito. A exemplo, temos o

Código de Hamurabi, feito no século XXIII a.C, que já explicitava regras de construção de embarcações, sobre fretamento de navios a vela e a remo, além de muitas outras questões que envolviam já a conhecida responsabilidade do fretador e a indenização por danos causados - que até os dias atuais ainda se configura como um problema notório no que tange ao transporte de embarcações.

Contudo, o Código de Hamurabi apesar de ser um marco no progresso do Direito Marítimo, ainda sofreu com influências acentuadas das crenças religiosas e das vontades políticas. Nesta senda, cabe lição de Wolkmer:

“Deve ser ressaltado, contudo, o fato de que uma característica do direito arcaico ainda produziu efeitos nessas civilizações urbanas: as normas de direito tinham sua justificação no princípio da revelação divina. A noção de responsabilidade política pela decisão legislativa é estranha à Mesopotâmia e ao Egito. O exemplo mais enfático dessa revelação consta do Código de Hammurabi: um extenso prólogo, fica ali explicitado que o conjunto de leis foi oferecido ao povo da Babilônia pelo deus Samas, por intermédio do rei Hammurabi, e não por decisão desse”. (WOLKMER, 2004, p.47)

Outra pertinente norma que contribuiu historicamente para a evolução do Direito Marítimo foi O código de Manu, advindo da cultura Hindu, datado deste XIII a.C. Este, diverso do mencionado Código de Hamurabi, já trazia outras inovações como a previsão de câmbio marítimo, bem como o dever do fiel cumprimento diante de fretes pagos aos consignatários.

Dentre todas as civilizações, algumas citadas no presente trabalho, nenhuma deu tamanha contribuição como a conhecida sociedade romana - esta que por sua vez influenciou diretamente o Código Civil Brasileiro. Entretanto, apesar da prosperidade e complexidade do Comércio romano, pouco se tem catalogado quanto a normas escritas referentes ao transporte marítimo, entendendo-se nesses casos como uma possível perda de tais documentos ao longo do tempo.

Avançando para a Idade Média, temos como os dois maiores marcos a instauração do Consulado do Mar e os Rolos de Óleron, dos quais cumpre uma análise resumida sobre os mesmos.

Quanto aos Rolos de Óleron, tem se a considerar que foram classificados como verdadeiras coletâneas jurisprudenciais sobre o tema de Direito Marítimo até então exposto, nos quais sob a égide do vigor dos tribunais franceses datadas no final do século XI, e início do século XII - eram conhecidos principalmente, nesta forma, como Julgamentos de Óleron, uma vez que eram pergaminhos que continham decisões sobre litígios ocorridos nas Ilhas de Óleron na França, localizada na França, rota relevante de comércio, principalmente de vinho e sal, muito valiosos nesta época.

Os referidos pergaminhos já mencionados acima além de servirem de pilares para o Direito Marítimo, por sua vez também auxiliaram um notório reforço ao Direito Comercial. Quanto ao tema, se posiciona Rubens Requião:

“É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre os comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado. Nesse período surgiram repositórios de decisões e de costumes, tais como Rôles d’Oleron, da França; Consetudines, de Gênova; Capitulare Nauticum, de Veneza; Constitutum Usus, de Pisa; Consolato del Mare, de Barcelona, e tantos outros.

Tal foi o sucesso dos juízes consulares, que julgavam pelos usos e costumes sob a inspiração da equidade, e o poder político e social da corporação de mercadores, que de tribunais “fechados”, classistas, com competência exclusiva para julgar e dirimir 7 às disputas entre comerciantes, foram atraindo para seu âmbito as demandas existentes, muito naturais, de comerciantes para não comerciantes”

Por sua vez, o Consulado do Mar, do italiano “Consolado Del Mare”, estima-se ter sido criado em Barcelona, aproximadamente entre os anos de 1.258 e 1.266, época acalorada para o transporte aquaviário. Este consulado caracterizava-se como um livro contendo uma gama expressiva de registros das semelhanças concernentes à práticas exercidas pelo marítimos do Mar Mediterrâneo.

Esta obra em especial chama atenção para si por trazer em um único volume, um compilado extremamente rico de leis e costumes marítimos que se perderam lá na época dos romanos, gregos, bizantinos, italianos, franceses, italianos e espanhóis.

Foi tal a relevância da referida obra que no Século XV, a mesma obra foi utilizada internacionalmente como parâmetro para as transações no âmbito do Direito Marítimo. Estabelecia-se mundialmente como verdadeiro precedente para os casos semelhantes.

Mais à frente, em 1.453, com a queda do império de Constantinopla, os muçulmanos passaram a ter o monopólio do Comércio Marítimo, tendo a hegemonia de rotas relevantes de comércio. Desta maneira, uma necessidade iminente de encontrar novas rotas de comércio foi instaurada, dando origem portanto ao surgimento das Grandes Navegações.

As novas rotas fomentaram uma demanda gigantesca por novos produtos de maior qualidade e de qualquer que seja o tipo, por parte da população europeia. Assim, uma

demanda decorrente desse crescimento por novas regras também se instaurou. Em igual sentido, se posicionou Adriana Gibertoni:

Na Idade Média, o comércio marítimo teve o seu maior desenvolvimento, o que acarretou no surgimento de diversas coletâneas de direito marítimo de origem consuetudinária, principalmente nas cidades italianas. A exemplo disso encontramos as cidades de Pisa, Gênova e Veneza e, sobretudo, a cidade de Amalfi, situada no Golfo de Salerno, ao sul do Golfo de Nápoles, talvez a primeira cidade da Idade Média a desenvolver um intenso e largo comércio marítimo e a elaborar um “direito marítimo”, como acentuaram Marx e Engels

Avançando agora para a Idade Moderna, já percebemos significativas mudanças ocorrentes neste ramo do Direito do que se costumava observar corriqueiramente em Eras anteriores já mencionadas neste presente trabalho. Percebemos que as relações, principalmente em âmbito comercial, vão tomando proporções cada vez mais complexas que por sua vez devem ser atendidas também pelo Direito. Afinal, é de praxe marcada desta ciência o acompanhamento das evoluções sociais, e não o contrário, afinal, o Direito vive para a sociedade.

Prosseguindo com a análise da Era Moderna do Direito Marítimo, já iniciamos a observar um aumento expressivo e intenso nas disputas por novas rotas comerciais, uma vez que as mais antigas já estão se tornando obsoletas, e se faz necessário que cada vez se busque por meios alternativos para chegar a zonas estratégicas de comércio.

Assim, com o crescimento nítido de rotas comerciais, começam a crescer coadunamente os novos mercados, surgindo desta forma conflitos em decorrência da notória diferença entre os envolvidos no comércio em lidar com a mesma situação. A solução pareceu evidente, fomentar e estabelecer um conjunto de regras mais homogêneas e uniformes, que viessem a viabilizar que, qualquer que fossem os negociantes, teriam acesso a uma negociação, justa, eficaz e acima de tudo transparente.

Entendeu-se que as normas baseadas na até então aludida “boa vontade”, “opinião pública” e “prudência” entre os indivíduos já não poderia mais subsistir, uma vez que não havia até então qualquer garantia para os integrantes de uma relação comercial de um negócio claro, uma vez que a própria noção de “negócio legal” em âmbito do Direito Marítimo, em particular, não existia, já que não existiam um conjunto de normas feitas pelas autoridades que as legitimassem.

Nesta senda, no período Moderno, as autoridades passaram a criar normas

viesses a regular estas relações em específico dos indivíduos envolvidos. A exemplo mais evidente, temos a Ordenação de 1681, promulgada por Luís XIV, na França, a qual teve por finalidade única e clara, de formalizar, normalizar e normatizar, e tornar nacional o próprio Direito Marítimo, tanto Público quanto Privado, além de definir outras diretrizes no âmbito internacional. Apesar de ainda possuir algumas inconsistências, esta promulgação foi vital para o Direito Marítimo, não só em território francês, mas em caráter mundial. Percebia-se ao longo de dois séculos de sua promulgação, que a Ordenação de 1681 era pilar basilar deste ramo do Direito.

Também intitulada de *Ordonnance Touchant La Marine* possui como outra notória e perceptível conquista, ser um ingrediente utilizado como base para a confecção do Código Comercial de Napoleão, em 1808, mais especificamente entre os arts. 190 e 426.

É válido frisar neste caso em específico que o Código foi feito em longos dois séculos após a Ordenação, o que naturalmente explica o caráter já retrogrado deste Código, brandamente incompatível com a realidade que se passava no Século XIX, entretanto a presente situação fática nos elucida que mesmo com o pesar do tempo, o estabelecido na referida obra não perdeu sua efetividade ou clareza, ainda servindo de inspiração para obras vindouras.

Caso semelhante ao ocorrido na França foi percebido na experiência brasileira. Ainda na época da Independência, ocorrida em 1.822, as normas sobre Direito Marítimo no Brasil eram ainda as mesmas estabelecidas nas Ordenações das Filipinas, ditadas por Pedro II, desde 1.603, ou seja, a experiência brasileira quanto ao aludido direito já se iniciou de forma retrógrada e incompatível, por vezes com previsões que já se não se encaixavam para aquela época.

O quadro só se modificou com a entrada em vigor do Código Comercial, através da Lei nº 556, que serviu como parâmetro; mais tarde recepcionada pelo Código Civil de 2002, mais especificamente na segunda parte.

Atualmente no Brasil não há qualquer codificação do Direito Marítimo, o que talvez explique as lacunas e inumeráveis instabilidades deste ramo do Direito no direito pátrio. Há, com extrema precariedade, o Código Comercial Brasileiro, que estabelece as poucas diretrizes do Direito Marítimo Brasileiro, entre os títulos e artigos compreendidos entre o artigo 457 e o 796; número irrisório frente a magnitude de um direito grandioso. Para compensar este relativo silêncio normativo, existem outras portarias, resoluções e leis que fundamentam o direito marítimo

brasileiro, assunto este a ser tratado com mais cautela em momento posterior.

2.2 Conceito de Direito Marítimo

O Direito Marítimo, como já mencionado anteriormente é, conforme dita Pedro Nunes, em seu dicionário de Tecnologia Jurídica, é um conjunto harmônico de normas que irão de alguma forma reger as relações jurídicas proveniente das navegações, do comércio marítimo, fluvial ou lacustre, e ainda os navios a seu serviço, além dos serviços das pessoas que trabalham com o mesmo.

Conforme leciona Francisco Farina: “Dentro del concepto genérico del Derecho Marítimo, se han establecido diversas agrupaciones de materias y normas: El derecho internacional público marítimo, orientado a la regulación de los conflictos de soberanía entre los diversos Estados con motivo de navegación marítima; el derecho administrativo marítimo, que abarca las reglas y normas integradas por la legislación marítima de cada Estado en relación con sus súbditos respecto a la navegación marítima, y el derecho comercial marítimo, que comprende todas las relaciones entre particulares con motivo del comercio marítimo.”

É válido frisar que o Direito Marítimo não se limita apenas ao estudo estático das operações portuárias, ou das meras relações contratuais futuramente existentes, uma vez que trata diretamente das pessoas e dos bens envolvidos nessas relações, bem como a dinâmica natural deste último. Além disso, não raro é a situação das normas do pavilhão conflitarem com o do local onde a embarcação se encontra, tornando mais tempestuosa ainda a solução de litígios. Nesta hora, percebemos que o Direito Marítimo constantemente dialoga com questões de Direito Público e Privado, não obrigatoriamente se curvando a apenas um deles. É neste cerne, uma questão claramente propedêutica.

Por último, conforme dita o saudoso comercialista Sampaio de Lacerda, podemos dividir as normas de Direito Marítimo da seguinte forma:

- Normas de direito público marítimo
 - Compreendem as normas relativas à Marinha Mercante, à Polícia dos Portos, à organização e funcionamento dos Tribunais Marítimos.
- Normas de direito internacional marítimo público ou privado.
 - As públicas regulam a liberdade dos mares, o direito e obrigações entre beligerantes e neutros. Já as privadas ocupam-se em solucionar os conflitos de leis derivados da navegação marítima.

- Normas de direito comercial marítimo ou de direito marítimo privado,
 - Compreendem as que regulam a armação e expedição de navios e as relações decorrentes dos fatos inerentes à navegação.

2.3 Fontes do Direito Marítimo

O Direito Marítimo tem sua fonte como qualquer outro ramo do Direito. Senão vejamos precipuamente as mais imediatas

- Leis
- Tratados
- Acordos e Convenções internacionais
- Decretos-lei
- Decretos
- Regulamentos
- Normas administrativas

Além destas, existem ainda as fontes mediatas. Quais sejam:

- Costumes
- Doutrina
- Jurisprudência
- Princípios gerais de direito
- Hermenêutica

Cumpre destacar que destas fontes, as mais importantes, sem qualquer dúvida, são o Código Comercial Brasileiro e o Código Civil. Este último dá foco para questões relevantes como a embarcação, propriedade, partes exploradoras da embarcação, obrigações e deveres dos comandantes, tripulação, contratos de fretamento por viagem, conhecimentos marítimos, responsabilidade por transporte marítimo, créditos privilegiados com hipoteca tácita sobre navio, avarias marítimas (particular e grossa), abalroação.

Mais à frente, em seus arts. 730 à 756, nosso Código Civil ainda traz disposições quanto ao transporte de pessoas, além de outros aspectos que desdobram destes transportes, como exemplo da responsabilização do transportador, prazos para reclamação e etc. Os referidos artigos trazem exhaustivamente todo o trâmite decorrente de uma relação de transporte, a seguinte redação dos artigos expõe

melhor este instituto do Direito.

2.4 Sujeitos do Direito Marítimo

Consolidados principalmente com o advento da Lei 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, os sujeitos do Direito Marítimo são variados são dotados de competências e estabelecem relações entre si. A aludida lei demonstra cada um deles, alguns serão cuidadosamente explicados nas próximas linhas

Como o próprio nome sugere, o amador, segundo a norma, é meramente o sujeito, pessoa física, que opera em embarcações de esporte e recreio. Entretanto, é válido frisar que ele deve possuir certificação para tanto, mas principalmente, a sua atividade, sob hipótese alguma, pode ser considerada profissional, um requisito que a lei expressamente traz em sua redação.

Muito similar à figura do amador; o aquaviário diferencia-se na parte de caráter profissional. Desta vez, aquele, pessoa física, que é definido desta forma, não atua de forma recreativa, mas como sua profissão devidamente registrada.

Figura muito conhecida no meio do Direito Marítimo, e que é frequentemente comentado por boa parte da doutrina. O Armador é uma pessoa física ou jurídica, que em nome próprio, e sob sua responsabilidade, põe uma embarcação para navegar por sua conta e risco, ou não. Aqui já há uma gama maior de responsabilidades além dos outros dois citados acima. Costuma-se inclusive confundir-se em acreditar ser o Armador apenas uma pessoa singular, ao passo que muitas vezes a gama de responsabilidades é tão grande que uma mera pessoa física pode suportar, recomendando-se nestes casos o Armador ser pessoa jurídica.

A lei 9432/97, art. 2º, Inciso IV, traz uma definição contundente, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

Quanto ao registro, o armador é necessariamente registrado em Tribunal Marítimo, sendo este obrigatório e vinculado, sujeito ainda a Registro de

propriedade, ainda que a atividade que será exercida aconteça pelas mãos do proprietário.

Há ainda uma definição genérica feita pela doutrina sobre os tipos de Armador. Há o Armador Proprietário, também conhecido como **Owner**, que é aquele que é o proprietário da embarcação, e que nela atua ou não, obviamente explorando o transporte, ou mesmo a cedendo para um terceiro. Em outra margem há o Armador Locatário, conhecido também como **Shipowner**; como o próprio nome sugere, este, através de um contrato de locação firmado com o proprietário do navio, irá prestar a embarcação para assim explorar o transporte, ou ainda mesmo ceder para um terceiro. Desta forma, ficou evidenciada que a diferença entre os dois é meramente a propriedade do navio, e não a posse, já que os dois possuem esta última.

Por último, resta diferenciar Armador e Transportador. Nem sempre haverá a situação de coincidir de o proprietário da embarcação ser também o responsável pelo transporte. Há inclusive grande dificuldade em identificar o Transportador, já que este é puramente responsável por executar a tarefa de transportar, sem, contudo, que seja o mesmo responsável gestão náutica. Situação esta diverge do caso do Armador, este que mesmo que tenha cedido para terceiro, é facilmente identificado, uma vez que será sempre acionado e responsabilizado pela gestão náutica.

Embarcação

Segundo o que é definido na lei supracitada, embarcação é entendida como qualquer construção inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

Quanto aos navios em específico, é oportuno evidenciar que todos devem conter uma bandeira de conveniência. Uma vez que todo navio deve ser registrado em um determinado país, este deve necessariamente receber a aludida bandeira como identificação, que servirá para ilustrar o país que aquela embarcação pertence, bem como as regras que a mesma deve obedecer. Entende-se nestes casos que aquele navio é verdadeira parte integrante daquela nação, regido, portanto por suas respectivas normas.

2.5 Desafios do Direito Marítimo Brasileiro e suas relações

Como já bem explanado ao longo deste, não é difícil concluir que o Direito Marítimo guarda intrínseca relação com outros ramos do direito, uma vez que a

própria criação do mesmo já é oriunda de outros ordenamentos, outros momentos, outras ponderações. Assim, o Direito Marítimo nunca assumiu propriamente uma roupagem nem unicamente pública, nem unicamente privada, mas sim mesclando elementos dos dois de forma a obter um dinamismo compatível e concernente com o seu objeto de estudo.

A partir deste tocante, entendemos que regula as relações com o mar é caracterizado por um amontoado de normas de caráter jurídico que disciplinam e pautam todas as atividades necessárias e vitais para que as embarcações, já citadas acima, possam executar com tranquilidade e efetividade o transporte através do meio aquaviário.

Em igual sentido, pode-se asseverar sem qualquer preocupação que estas normas maritimizadas são dotadas de uma complexidade relevante, e são decorrentes de um anseio histórico por normas internacionais homogêneas entre as nações que pudessem imperar sobre o ramo comercial. Portanto, o Direito Comercial se tornou este ramo diverso, por guardar relações com todas as áreas do direito no mundo ao longo de séculos de existência, tendo um baile com os mais diversos tipos de normas.

Cada ramo do Direito se aglutinou no Direito Marítimo, sendo árduo a tarefa de enumerar cada uma de suas influências, já que os outros ramos também são dotados de particularidades que vieram a se misturar com o Direito Marítimo.

Destarte, a alteração tanto em sua classificação como em seu objeto foi clara, justamente pelos sucessivos aprimoramentos em sua parte-mãe, o conceito.

Desde então, esta parte do Direito foi evoluindo, alcançando conceitos cada vez mais abrangentes, que envolviam cada vez mais situações fáticas, estas muitas vezes carentes de uma regulamentação. A primeira mudança conceitual já ocorreu desde meados do século XIX, quando se passou a entender o Direito Marítimo como similar aos posicionamentos dominantes da doutrina, da jurisprudência, e do sistema legislativo como um todo; deixando de lado a ideia pueril de direito do mar, para dar lugar a um verdadeiro direito mercantil.

No século seguinte a evolução não poderia ser mais empolgante. Aqui o Direito Marítimo se codificou e se sistematizou, dando mais estabilidade às relações mercantis existentes ao longo dos mares, principalmente em decorrência do famoso “*Codice Della Navegazione*”, não vindo de outro ramo senão o do Direito Italiano, este que tanto contribuiu para a formação e consagração do Direito como ciência, não poderia se olvidar também em deixar o Direito Marítimo em situação de desamparo.

Entendeu-se o Direito Marítimo como um direito verdadeiramente internacional, tanto público como privado, tanto interno como externo; consolidando assim o já esperado, o nascimento de um Direito rico e abrangente.

Com o Brasil, a experiência marítima soube se adequar ao contexto pátrio. Primeiro, tem-se a considerar que o Brasil é historicamente marcado pela excessiva proteção do Estado, isto é, perdurou-se no Brasil a ideia de que o Estado estaria responsável por prever e controlar todas as atividades do país, o que já se compreende em dias atuais ser impossível, já que não há como o legislador prever todas as situações sequer em ramos do Direito Público, que dirá em um setor do Direito complexo e diversificado como o Marítimo. É neste sentido, que se posicionou Miguel Reale sobre o assunto:

O Estado cobre, atualmente, a sociedade inteira, visando a proteger a universalidade dos indivíduos, crescendo, dia a dia, a interferência dos poderes públicos, mesmo fora da órbita dos Estados socialistas, ou, para melhor dizer, comunistas, onde se apagam cada vez mais as distinções entre o que cabe ao Estado e o que é garantido permanentemente aos cidadãos como tais. Ante essa interferência avassaladora do Estado, justifica-se ainda a distinção tradicional entre Direito Público e Direito Privado? Alguns autores preferem responder pela negativa. É o caso de Hans Kelsen, que estabelece uma identidade essencial entre Estado e Direito, sendo o primeiro apenas a pessoa à qual deve ser referido o ordenamento jurídico considerado como um todo. (REALE, 2004, p. 42)

Com efeito, o Direito Marítimo Brasileiro, em seu engatinhar, se submeteu em muitas situações à vontade do Estado, por vezes confundida de forma errada com as vontades políticas e econômicas com aqueles que detinham o poder. Buscando regular cada vez mais as relações comerciais brasileiras com as outras nações, houve uma intervenção incisiva do Estado nas leis, o que mostra um modelo de governar mais protecionista e perigosamente cauteloso. Quanto à aludida intervenção, a mestra Eliane M. Octaviano Martins:

Na regulação do tráfego marítimo se constata a intervenção dos Estados na codificação da navegação, jurisdição e soberania, e segurança da navegação. Na esfera internacional, as normas relativas ao tráfego marítimo são sistematizadas pelas normas de direito internacional público, essencialmente na codificação do direito do mar. No âmbito interno, estão disciplinadas pelo direito público marítimo, cujo foco regulatório se centra em paradigmas da regulação internacional, política marítima, soberania e jurisdição, segurança e sustentabilidade, desenvolvimento do comércio, competitividade da Marinha Mercante e impactos na economia de mercado. Na regulação do tráfico marítimo prepondera o fator econômico, e a codificação se opera por normas de direito privado. No direito internacional privado marítimo, as normas relativas ao tráfico marítimo visam solucionar conflitos atinentes à jurisdição e à aplicação das leis de estados distintos. No

âmbito do direito privado marítimo interno, a regulação se centra sobre a indústria shipping e as relações jurídicas decorrentes da exploração mercantil da navegação, compreendendo armação, propriedade naval, exploração dos navios e contratos de seguros, fretamentos, riscos e contratos, mercado de fretes, indústria de construção naval, aspectos logísticos e de eficiência e estrutura portuária (MARTINS, 2016, p. 89)

É inclusive neste compasso que o ordenamento pátrio comete erros no que tange ao Direito Marítimo. A exemplo, temos em princípio o perceptível tratamento por parte do sistema jurídico brasileiro que não estabelece diferenciação entre o direito marítimo e o dito direito de navegação. Tal simbiose sequer existe, já que um não é simétrico ao outro. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito marítimo não se resume apenas ao transporte de pessoas pelo meio aquaviário, mas sim, e aqui principalmente, ao transporte de mercadorias (coisas), além do transporte para fins turísticos.

Assim, é o aludido direito de navegação meramente público, situação que não se encaixa ao direito marítimo, que é regido por uma gama considerável de normas e legislações, em sua maioria não provenientes do direito público. Este é apenas um dos exemplos dos muitos desafios a serem superados pelo Direito Marítimo Brasileiro.

Entretanto, o Brasil obteve posterior progresso no âmbito do direito maritimista, sendo inclusive signatário de uma gama pertinente de Convenções e Emendas resultantes da Organização Marítima Internacional (IMO).

Em qualquer caso, restou evidente até o presente momento que o Direito Marítimo, em uma ótica geral, é rico em normas, legislações, e guarda comprovadamente calorosa relação com outros ramos do Direito justamente por se tratar de um setor misto do universo jurídico.

Deve-se ter em mente, contudo, que muitos desafios ainda devem ser superados, principalmente no Brasil. Dentre outros, principalmente, desvincular a ideia do direito marítimo como algo unicamente público, já que exaustivas vezes foi demonstrado que o mesmo se enquadra numa categoria mista de direito internacional, com caráter público e privado.

A intervenção do Estado é necessária, mas o excesso, como em qualquer outra área, deve ser extirpado. Não pode perdurar a ideia de um Direito Marítimo submisso, ou mesmo condicionado às vontades do Estado, caracterizando isto como notório retrocesso ao histórico deste ramo. Ao contrário, a busca por celeridade na

solução dos litígios sempre foi buscada, e deve o Direito Marítimo Brasileiro, continuar acompanhando estas evoluções, e corresponder igualmente às demandas por celeridade que a sociedade contemporânea requer. Durante os próximos capítulos, um dos meios de solução rápida de litígios será descrito, e como o dito meio guarda relação e acima de tudo importância com o direito marítimo.

3 ARBITRAGEM

O método da arbitragem é método de solução extrajudicial de conflitos no qual mediante o consenso entre as partes envolvidas na lide haverá solução do conflito por parte de terceiro que não seja integrante da magistratura. Nos termos da lição doutrinária de RODOVALHO (2015, p.10) temos que:

Assim, podemos conceituar a arbitragem como sendo o processo através do qual a controvérsia existente entre as partes é decidida por terceiro ou terceiros (árbitros) imparciais, e não pelo Poder Judiciário (juízes). Esses terceiros imparciais são indicados pelas próprias partes ou indicados na forma por elas desejada (por uma instituição, por exemplo). A arbitragem é, assim, um exercício da própria liberdade das partes, que podem escolher como desejam que a controvérsia seja decidida, se de forma judicial (juízes) ou de forma privada (árbitros).

Historicamente temos que o procedimento arbitral encontrava previsão constitucional desde a Carta Constitucional de 1824, que previa em seu art. 160 a possibilidade de nas causas “civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”

Atualmente, não há previsão constitucional específica acerca do instituto da arbitragem, existindo apenas uma breve menção à eleição de árbitros nos casos de negociação coletiva frustrada. Nesses termos, BACELLAR (2012, p. 121) indica que “A atual Constituição, nos §§ 1º e 2º do art. 114, quando trata dos tribunais e juízes do Trabalho menciona expressamente a possibilidade de que, frustrada a negociação coletiva, as partes possam eleger árbitros”.

Na esfera infraconstitucional o procedimento arbitral encontra-se regulado pela lei nº 9.307 de 1996, conhecida como Lei da Arbitragem (LArb). A norma em comento foi objeto de discussão acerca de sua constitucionalidade quando do julgamento de recurso interposto em julgamento de Homologação de Sentença Estrangeira, o SE-Agr. 5206 EP.

Durante o julgamento do recurso supracitado foi levantado questionamento acerca da constitucionalidade da LArb, pois a mesma foi confrontada com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, vez que a corrente contrária à constitucionalidade do referido diploma legal alegava conflito do procedimento arbitral com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, exposto no inciso supramencionado.

O então Ministro Carlos Velloso resume de forma brilhante os argumentos a favor da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, expondo argumentos que demonstram a ausência de conflito entre a norma e o comando constitucional exarado no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Seguem trechos do voto do Min. Velloso:

Com efeito, a Constituição estabelece o princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Dirige-se o ordenamento constitucional ao legislador. É dizer: este não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Entretanto, a Constituição não estabelece que as pessoas não poderão excluir os seus litígios da apreciação do Judiciário. Ora, se a parte pode transacionar em torno de seus direitos substanciais, podendo, inclusive, desistir da ação que está promovendo, não me parece razoável, data venia, a afirmativa de ser atentatório à Constituição, art. 5º, XXXV, desistir a pessoa, física ou jurídica, do direito instrumental, mediante cláusula compromissória, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis.

[...]

Em suma, Sr. Presidente, a lei não institui a arbitragem em termos obrigatórios, caso em que ocorreria ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mas, simplesmente, faculta às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante a arbitragem.

Ao final do julgamento do SE-Agr. 5206 EP, no ano de 2001, foi declarada a constitucionalidade da Lei da Arbitragem por sete votos a quatro, a partir de então, a Arbitragem passou a compor indubitavelmente o arsenal de possibilidades de solução extrajudicial dos conflitos presente na legislação pátria. Segue trecho da ementa de julgamento do recurso em questão:

[...]

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

(STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958)

Antes da análise específica das modalidades de arbitragem, é importante ressaltar os requisitos legais para a utilização do procedimento arbitral, conforme art. 1º da Lei da Arbitragem:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Como se depreende da análise do dispositivo supramencionado, a lei não traz requisitos demasiadamente complexos para a realização do procedimento arbitral, bastando apenas que os litigantes sejam capazes, tendo em vista a realização da convenção arbitral, e que o objeto da arbitragem seja direito patrimonial disponível. O §1º do texto legal em análise ressalta inclusive a possibilidade da utilização do juízo arbitral pela administração pública direta e indireta, desde que o objeto da arbitragem também seja direito patrimonial disponível.

3.1 Da convenção de arbitragem e suas modalidades

Uma vez superados os requisitos para a composição de arbitragem, deve se tratar de elemento fundamental do procedimento de solução extrajudicial em comento, qual seja: a convenção de arbitragem. A LArb possui capítulo específico acerca da convenção e dos seus efeitos, inicialmente, cabe a transcrição e análise dos arts. 3º, 4º e 9º e parágrafos, *vide*:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

As disposições iniciais acerca da convenção de arbitragem demonstram mais um dos aspectos fundamentais do procedimento sob análise, a manifestação da vontade das partes. Precipuaente a arbitragem deve ser consensual, as partes envolvidas devem manifestar nitidamente sua vontade em utilizar solução extrajudicial. Nesse sentido, temos lição doutrinária de LIMA (2008, p.26):

Assim, para que um processo arbitral se desenvolva, as partes envolvidas devem manifestar expressamente suas vontades através de um acordo que vem sendo designado como conveção de arbitragem. Esse “acordo das partes determina a jurisdição do árbitro que não pode ir além dos poderes que as partes lhes tenham outorgado”.

A convenção arbitral comporta ainda duas subdivisões que guardam correlação para com o caráter preventivo ou não do contrato de arbitragem, são elas a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, ambos apresentados no caput do art. 3º da lei nº 9.307/96.

A modalidade cláusula compromissória, cuja definição básica está presente no art. 4º e parágrafos da LArb, diz respeito à previsão de que, em contrato realizado entre as partes, os eventuais litígios que surgirem serão submetidos ao procedimento arbitral.

Importante ressaltar que a cláusula compromissória é autônoma, esteja ela, nos termos do art 4º, § 1º “inserta no contrato ou em documento apartado que a ele se refira”. Nesse sentido, CAHALI (2015, p. 69-70) aduz que:

Seja como for, em qualquer situação, ela não é acessória, mas autônoma em relação ao negócio jurídico, nos termos do art. 8.º da Lei de Arbitragem. Em outras palavras, mesmo omissa o instrumento, mas por força da previsão legal, a invalidade de outras cláusulas, ou mesmo de todo o contrato, não contamina a cláusula arbitral que, preenchidos seus requisitos, permanece válida e eficaz.

Nos termos da legislação arbitral e da doutrina majoritária, a cláusula compromissória também possui subdivisões, podendo ser denominada de cláusula “vazia” ou “cheia”.

A cláusula “vazia” possui esta denominação pois nos termos do art. 6º, caput,

da LArb ela não possui “acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem” devendo a parte interessada manifestar sua vontade por “via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.”

É importante ressaltar que a ausência de acordo prévio a respeito da forma de instituição do procedimento arbitral não significa que quaisquer das partes poderá de imediato instaurar procedimento judicial, pois, apesar da cláusula compromissória “vazia” ainda há o compromisso de instaurar a arbitragem, qualquer que seja a forma. Oportuna a transcrição da precisa lição de CAHALI (2015, p. 66), *in verbis*:

Importante consignar que mesmo diante de uma cláusula compromissória vazia já há pelas partes a renúncia à jurisdição estatal quanto à matéria objeto do contrato, e esta iniciativa vincula os contratantes.

Apenas não se terá a instauração imediata da arbitragem, pois, pelas características da cláusula, esta se mostra inviável diante da falta dos elementos necessários para tanto. Ou seja, a cláusula em branco tem como consequência a inviabilidade da pronta provocação do juízo arbitral. Para estes casos, como dito, necessária se fará a celebração pelas partes de um compromisso arbitral ou a propositura de ação judicial para preenchimento da cláusula.

Este compromisso será buscado primeiramente por provocação extrajudicial da parte interessada à outra, objetivando o ajuste consensual. Frustrada esta iniciativa, por desacordo ou simples omissão do convocado, abre-se à parte o direito de propor ação judicial específica para este fim.

A ação judicial visando dar cumprimento à cláusula compromissória em branco encontra-se definida no art. 7º da LArb, por definição, o interessado na instauração da arbitragem entrará com pedido no judiciário especificando o objeto do pedido e instruindo o mesmo com o documento que possuir a cláusula compromissória, ao final, se proferida sentença deferindo o pedido do autor, esta terá o mesmo valor do compromisso arbitral.

Por sua vez, a “cláusula cheia” é aquela que possui todos os elementos necessários para que, surgindo eventual conflito, seja instaurado de imediato o procedimento arbitral. O art. 5º da Lei da Arbitragem é o dispositivo legal que sustenta a hipótese da cláusula compromissória “cheia”, *in verbis*:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

O compromisso arbitral, diferentemente da cláusula compromissória, não possui caráter preventivo, sendo instaurado apenas após a deflagração do conflito, podendo ser, nos termos do já transcrito, art. 9º e parágrafos da LArb, judicial ou

extrajudicial.

Independente da modalidade, o art. 10º da Lei da Arbitragem traz rol de informações que devem constar obrigatoriamente do compromisso arbitral, *vide*:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Quando instaurado judicialmente, o compromisso arbitral deverá ser celebrado por escrito perante o juízo ou tribunal onde corre a demanda, uma vez constituído, constará nos autos do processo, que será extinto sem resolução do mérito conforme lição de CAHALI (2015, p. 70):

Quando realizado no curso do processo judicial, segue a forma do termo previsto na legislação processual, sendo necessária a assinatura das partes e dos respectivos patronos. Advirta-se que o advogado só poderá firmar o compromisso em nome das partes se lhe tiverem sido outorgados poderes especiais e específicos para tanto. Com o compromisso, extingue-se o processo sem resolução de mérito. Subtrai-se do Judiciário a análise do mérito, outorgando às partes a jurisdição privada e poder decisório ao árbitro.

Ainda em relação à extinção do processo sem resolução do mérito, temos que a lei 13.105 de 2015, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), indica em seu art. 337, X que “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:” em sede de contestação, a existência de “convenção de arbitragem”, no mesmo sentido, temos o art. 485, VII do diploma legal em comento, ao aduzir que o juiz não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem.

Por fim, a Lei da Arbitragem traz em seu art. 12 as hipóteses de extinção do compromisso arbitral, quais sejam:

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Fora as hipóteses específicas da legislação arbitral, entendemos pertinentes as hipóteses apresentadas por CAHALI (2012, p. 70-71) ao ressaltar o caráter contratual do compromisso arbitral, *vide*:

Prestigiada a sua natureza contratual, por vontade das partes, pode-se

extinguir o compromisso antes mesmo de instaurada a arbitragem, tanto em razão de transação quanto ao objeto do conflito, como para devolver ao juízo estatal o conhecimento da matéria.

De outra parte, o encerramento, por sentença, do procedimento arbitral com ou sem análise da matéria de fundo igualmente extingue o compromisso.

De posse das informações acerca da instauração do procedimento arbitral e das possíveis modalidades do convenção arbitral, seguiremos à análise dos demais elementos do procedimento, a saber o terceiro imparcial do procedimento arbitral e o próprio trâmite do processo de arbitragem.

3.2 Dos Árbitros

O árbitro é a figura julgadora, imparcial e central do procedimento de arbitragem, ele substitui, de forma análoga, os magistrados presentes nos processos submetidos à apreciação do poder judiciário.

Inicialmente cabe ressaltar o texto constante do caput do art. 13 da LArb, nos termos de tal dispositivo “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

A partir da redação do trecho em comento torna-se cristalina a diferença entre a escolha do árbitro e a distribuição aleatória que ocorre nos casos de processo judiciais, nestes a regra é de que o processo será direcionado a um dos magistrados competentes de forma randômica, já a escolha do árbitro normalmente é pautada em critérios subjetivos das partes interessadas, mormente a competência, confiança e conhecimento técnico a respeito do objeto a ser arbitrado.

É possível que as partes, de comum acordo, determinem requisitos adicionais à escolha dos árbitros, conforme se depreende da redação do § 3º da Lei da Arbitragem, que aduz ainda a possibilidade de adotar “as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada”. No mesmo sentido temos a lição doutrinária de NOGUEIRA (2015, p.75), *in verbis*:

Se desejarem, as partes podem, conjuntamente, estabelecer requisitos convencionais para a nomeação do árbitro, suplementando os requisitos legais. As partes podem, por exemplo, estabelecer na cláusula compromissória, que só serão nomeados como árbitros advogados com mais de 15 anos de inscrição na Ordem e que nunca foram punidos por infração ético-disciplinar. Da mesma forma, o regulamento de arbitragem da entidade arbitral eleita pelas partes pode estabelecer requisitos adicionais à nomeação de árbitros. Nada obstante, recomenda-se muita cautela à parte que deseje incorporar esses requisitos suplementares em suas convenções de arbitragem. Uma vez estabelecidas, tais exigências devem ser observadas, sob risco de alegação de nulidade do procedimento arbitral. E, se as condições convencionalmente impostas forem suficientemente restritivas, as partes poderão vir a ter dificuldade em encontrar árbitros disponíveis. Na

maior parte dos casos, a adequada eleição do regulamento de uma câmara arbitral séria já serve de mecanismo suficiente de controle, dispensando as partes da necessidade de pactuar quaisquer requisitos convencionais para a nomeação dos árbitros.

Apesar da ausência de maiores requisitos para a escolha dos árbitros, a legislação arbitral faz algumas ressalvas acerca de indivíduos impedidos de exercer a arbitragem conforme denota o art. 14 da LArb, *vide*:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Notável a inspiração na legislação processual civil ao demarcar, para os árbitros, os mesmos impedimentos estabelecidos para os magistrados. A intenção de tal dispositivo é evitar que o procedimento arbitral seja eivado dos vícios que advêm da parcialidade do terceiro indicado para solucionar o conflito, uma vez que, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial, a intenção da arbitragem é achar a solução que seja menos danosa a todas as partes envolvidas.

Importante ressaltar ainda que, da análise do § 1º do dispositivo legal supracitado, pode-se observar certas restrições adicionais acerca da escolha dos árbitros, trata-se de certo processo de triagem que busca, mais ainda, garantir a imparcialidade do procedimento arbitral. Segue ensinamento de NOGUEIRA (2015, p. 76) de forma a reforçar nosso posicionamento quanto à busca da imparcialidade na arbitragem:

Por essa razão, além de exigir que o cidadão nomeado como árbitro seja isento das causas de impedimento ou suspeição oponíveis ao juiz, do árbitro se exige ainda o dever de imparcialidade e independência em relação ao litígio, às partes e seus procuradores. A Lei, propositalmente, não define quais seriam as causas de parcialidade e dependência, nem enumera as hipóteses de ocorrência de cada um desses tipos, de modo a permitir a análise, a partir das circunstâncias de cada caso concreto, da existência ou não de motivos para recusar o árbitro.

Retomando a temática de nomeação dos árbitros, é interessante destacar que a Lei da Arbitragem, nos §§ 1º e 2º do art. 13, traz a imposição de que o número de árbitros nomeados seja sempre ímpar e caso as partes interessadas no processo de

arbitragem não nomeiem número de árbitros em conformidade com a legislação, estes terão a liberdade de “desde logo, a nomear mais um árbitro”.

As partes, no entanto, poderão recusar o árbitro nomeado pelos demais, requerendo ao juízo que seria originariamente competente para decidir do objeto da arbitragem o julgamento da nomeação do árbitro impugnado.

Quanto à função do árbitro, pode-se dizer que este também equipara-se ao juiz integrante da magistratura, vez que ele irá “dizer o direito” aplicável à causa que foi submetida à sua apreciação.

A maior parte dos deveres a serem observados pelo árbitro podem ser extraídos do comando exarado no § 6º do art. 13 da Lei da Arbitragem, ao aduzir que “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.”

Os demais deveres dos árbitros encontram-se espalhados pela legislação arbitral, principalmente nos capítulos reservados ao procedimento arbitral e à prolação da sentença arbitral.

Por fim, o árbitro tem direito a honorários contratuais pela sua prestação de serviços aos interessados, tal característica resta demonstrada pelo art. 11, incisos V e VI e parágrafo único, *vide*:

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:
 V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
 VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.
 Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Como regra, as partes pagarão em parcelas iguais as despesas decorrentes dos honorários do árbitro. Porém, é possível que o ônus seja repartido de forma desigual levando em consideração outros critérios que serão apresentados quando da prolação da sentença de arbitragem.

3.3 O procedimento arbitral

Para que se desenvolva de maneira correta, o procedimento arbitral possui algumas regras determinadas pela LArb, trata-se, no entanto, de comandos não muito rigorosos, vez que uma das características principais da arbitragem é a ausência da maior rigidez presente nos processos judiciais.

Inicialmente para o estudo do procedimento arbitral, cabe a leitura do art. 21 da Lei da Arbitragem, *in verbis*:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Depreende-se da leitura do caput do dispositivo supratranscrito que, em regra, o procedimento arbitral irá seguir as regras determinadas quando da consolidação da convenção de arbitragem, trata-se da modalidade de cláusula compromissória “cheia”, ou seja, aquela que já possui todas as informações suficientes para a realização do procedimento como um todo.

As partes poderão também acatar as regras existentes no regramento do órgão arbitral ou entidade especializada em arbitragem, delegar o poder de regular o processo ao árbitro ou ao tribunal arbitral ou determinar as regras do procedimento assim que surgir o conflito, como ocorre no caso de composição de compromisso arbitral entre os interessados.

Quanto à expressão tribunal arbitral, cabe uma pequena ressalva, entendemos ser este um termo que pode gerar diversas acepções errôneas. O denominado tribunal arbitral, não obstante ser chamado de tribunal, não é órgão do poder judiciário, muito menos trata-se da entidade contratada para realizar o procedimento de arbitragem. Para elucidar o tema, temos lição doutrinária precisa de Nogueira (2015, p. 73):

A expressão “tribunal arbitral” é um termo de arte que designa um colegiado temporário, formado por três ou mais árbitros, nomeados para, coletivamente, decidir um litígio. O tribunal arbitral não deve ser confundido com a entidade arbitral, essa sim, uma instituição permanente, cujas funções serão endereçadas melhor no próximo capítulo. Vale notar que o tribunal arbitral também não é um órgão recursal da arbitragem. Quando escolhem a arbitragem, as partes pactuam se o litígio será decidido monocraticamente por árbitro único ou colegiadamente, por três ou mais árbitros. Feita a escolha pelas partes, tanto o árbitro que decide monocraticamente quanto o tribunal arbitral exercem exatamente o mesmo papel de julgamento

originário do feito, e ambos encerram suas funções com a prolação da sentença arbitral. Doravante, exceto se indicado de modo diverso, todas as referências à figura do árbitro se aplicam, indistintamente, tanto ao árbitro monocrático quanto àquele que compõe um tribunal arbitral.

O tribunal arbitral, portanto, nada mais é do que o grupo de árbitros, sempre em número ímpar, designado para dirigir o procedimento arbitral na figura de terceiro imparcial.

Não obstante a já mencionada flexibilidade do procedimento arbitral deve-se ter em mente que suas regras não podem extrapolar determinados comandos advindos da própria Constituição Federal, tendo em vista que o já citado § 2º do art. 21 da Lei da Arbitragem determina que o deslinde da arbitragem deve estar orientado pelos princípios do “contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Trata-se de garantia dos princípios basilares do devido processo legal, que, em caso de inobservância por parte de qualquer das partes ou do árbitro, sujeitará o procedimento arbitral a nulidade.

O direito de ser representado por advogado é garantido pela legislação arbitral, vez que o § 3º do dispositivo legal em comento traz expressa possibilidade de que “As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral”. Quanto à participação do advogado, temos que a doutrina de Ranzolin (2015, p. 100) traz informações adicionais dignas de destaque, *vide*:

Em virtude do procedimento arbitral ser bem mais participativo e democrático – porquanto decorre da escolha das partes a designação do direito aplicável, do procedimento e do árbitro ou tribunal arbitral – isto exige que o advogado oriente, aconselhe e, em suma, advogue em prol da parte constituinte em todos os momentos da instituição do procedimento arbitral. O advogado participa proativamente da construção da estrutura pela qual vai se desenvolver o procedimento arbitral; ao contrário do que se passa no processo judicial estatal, no qual a estrutura jurisdicional já está previamente posta pelo Estado.

Superadas as questões referentes aos limites do procedimento arbitral, cabe analisar como se dá o seu início. Nos termos do art. 19, caput, da LArb, a arbitragem será instituída “quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.

Uma vez instituída a arbitragem, interrompe-se a prescrição, retroagindo esta à data do requerimento de instauração do procedimento arbitral.

Logo no início do procedimento o árbitro ou tribunal arbitral poderá, se julgar

conveniente e necessário, convocar as partes para elucidar questão controversa constante da convenção de arbitragem, o esclarecimento será formalizado por meio de adendo, que deverá ser firmado tanto pelas partes quanto pelos árbitros e passará a constar da convenção.

Em relação às arguições de impedimento, suspeição e incompetência no procedimento arbitral, faz-se oportuna a leitura do art. 20 da Lei da Arbitragem, *vide*:

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

O impedimento, a suspeição e a incompetência devem ser arguidos na primeira oportunidade que a parte tiver de falar após a instituição da arbitragem. Embora não haja menção direta no artigo supramencionado, depreende-se que trata-se de caso de preclusão, vez que a parte não mais poderá arguir qualquer questão acerca do árbitro caso tenha conhecimento à data da primeira manifestação no procedimento arbitral.

A função de árbitro traz consigo diversos poderes que tem como objetivo a condução do procedimento arbitral até o seu fim, o art. 22 da Lei da Arbitragem traz rol de faculdades do árbitro para que este instrua o procedimento, segue transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Da leitura depreende-se que o árbitro possui poderes para determinar a produção das mesmas provas constantes do processo judicial civil. No entanto, há diferença crucial na questão da análise das provas no procedimento arbitral, vez que o árbitro via de regra é profissional especializado na causa em questão e irá analisar os elementos probatórios com maior técnica e “expertise” ao passo que no procedimento judicial, com a distribuição aleatória não se tem a garantia de que o juiz seja especialista no tema central da lide.

Outra diferença em relação ao processo judicial é a impossibilidade de que o árbitro, por si só, exerça a condução coercitiva de indivíduos que não compareçam, após convocação, para prestar depoimento, apresentar documentos, etc durante o procedimento arbitral. Ranzolin (2015, p. 106) desenvolve a ideia de forma clara, *vide*:

Da mesma forma que no processo judicial estatal, o árbitro ou tribunal arbitral poderá convocar as testemunhas. Contudo, em face do árbitro ou do tribunal arbitral não deter o poder de imperium, o § 2º do artigo 22 da Lei de Arbitragem estabelece que em caso de recalcitrância da testemunha, o árbitro ou tribunal arbitral deverá requerer à autoridade judiciária para que

seja conduzida sob vara a testemunha. O mesmo se dará para a exibição de documento ou outro meio de prova que se encontre com uma das partes ou com terceiro e mereça ser apreciado no procedimento arbitral.

Por fim, quanto aos poderes do árbitro na produção das provas durante a instrução do procedimento, é facultado ao árbitro que substituir outro durante o processo a repetição das provas que porventura já tenham sido produzidas.

Recente alteração legislativa trouxe inovação ao procedimento arbitral, a Lei 13.129 de 26 de maio de 2015 incluiu entre outros os arts. 22-A e 22-B que tratam das tutelas cautelares e de urgência dentro da arbitragem, *vide*:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Mesmo investido na função de árbitro o indivíduo não tem competência para determinar de ofício a concessão de medidas cautelares ou de urgência, portanto é necessário que haja requerimento ao órgão do poder judiciário que seria originariamente competente para conhecer da causa. Porém, uma vez instituída a arbitragem, terão os árbitros competência para manter, modificar ou revogar as medidas inicialmente concedidas pelo poder Judiciário.

3.3.1 A carta arbitral

A legislação arbitral traz previsão semelhante ao instituto da carta precatória presente no processo judicial, o art. 22-C, também incluído pela lei 13.129 de 2015, traz a possibilidade de que “o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro”, também, em respeito aos limites do princípio constitucional da publicidade, o dispositivo em comento determina a observância do “segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem”.

3.4 Sentença arbitral

A sentença arbitral, via de regra, põe termo ao procedimento de arbitragem, é a

forma natural da extinção do mesmo. Nesse sentido, temos lição de Júnior (2015, p. 116):

A sentença é o produto que se espera do procedimento arbitral, o objetivo da demanda apresentada, onde o árbitro ou os árbitros irão decidir a controvérsia estabelecida, seja de forma a encerrar a disputa sem resolução de mérito, seja decidindo o mérito, parcial ou integralmente, ou pondo termo ao procedimento, ante uma conciliação, mediante sentença de homologação de acordo (art. 28 da Lei de Arbitragem).

Caberá ainda à sentença (art. 27 da Lei de Arbitragem) decidir sobre a responsabilidade do pagamento das despesas da arbitragem, taxas institucionais e honorários dos árbitros, observando-se no que possível, o que tiver estatuído na convenção de arbitragem e/ou no Termo de Arbitragem. E até mesmo, poderá reconhecer litigância de má-fé de uma das partes e atribuir multa por tal incidência.

Uma das características mais atrativas do procedimento arbitral é a possibilidade de estabelecimento de prazo para a prolação da sentença arbitral, trata-se de faculdade que incentiva uma maior celeridade em comparação ao procedimento judicial comum, no que se refere aos prazos, a LArb em seu art. 23, caput, aduz que “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”.

Mesmo o prazo de seis meses é via de regra muito inferior as prazos que os litigantes enfrentam quando submetem suas demandas ao poder judiciário. Além do atrativo em relação aos menores prazos, há possibilidade prolação de sentenças parciais, ou seja, aquelas que versem sobre aspectos pontuais do objeto da arbitragem.

As partes e os árbitros têm ainda a faculdade de, mediante comum acordo, prorrogar o prazo inicialmente estabelecido para a sentença final, caso alguma eventualidade assim o determine.

Em contraste com grande parte do procedimento arbitral, que possui alta flexibilidade, a sentença arbitral, por se tratar de documento crucial na resolução da demanda, possui formalidades expressas enumeradas nos arts. 24 e 26 da Lei da Arbitragem, segue transcrição:

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e

de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Os artigos transcritos acima demonstram o caráter formal e solene da sentença arbitral. Primeiramente ela deve ser posta a termo e assinada por todos os árbitros, sendo certificada, pelo presidente do tribunal arbitral, a impossibilidade ou recusa de assinatura por qualquer um dos árbitros.

A sentença é também documento com divisão vinculada, vez que o art. 26 estabelece partes que dela devem constar obrigatoriamente.

Grande parte das subdivisões da sentença arbitral espelham-se na sentença judicial, é necessário que haja relatório, parte da sentença na qual serão nomeadas as partes e resumida a demanda, também existe imposição de fundamentação da decisão, assim como ocorre no processo civil, trata-se de disposição legal que visa garantir maior segurança jurídica, impedindo a prolação de sentenças que não guardem qualquer relação com a realidade dos fatos e tendam a prejudicar as partes ou favorecer uma em detrimento de outra.

Por fim, a sentença deve conter dispositivo com a resolução das questões submetidas à sua apreciação, inclusive com a indicação de prazos para cumprimento das decisões e ao final da sentença deverá constar a data e o local em que foi proferida.

Nos termos do art. 27 da Lei da Arbitragem, a sentença decidirá, além das questões principais, a respeito da “responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver”.

Em virtude da liberdade na escolha dos árbitros, não será possível interpor recurso contra a decisão arbitral, poderá, no entanto, ser alegada nulidade da sentença arbitral nos termos do art. 31 da LArb:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção

passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

A nulidade será arguida ao poder judiciário competente, nos termos do art. 33, e deverá ser proposta no prazo de noventa dias contados da data de recebimento da sentença, seja ela parcial ou final.

O procedimento de nulidade será o mesmo adotado no processo judicial comum, a sentença do judiciário que decretar a nulidade irá determinar, se for o caso, que o árbitro ou tribunal arbitral, profira nova sentença no procedimento de arbitragem.

Finalmente, quanto aos efeitos a sentença arbitral, nos termos do art. 31 produz “entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Nesse sentido, temos lição de Júnior (2015, p. 125):

A sentença arbitral constitui título executivo judicial. Assim, não havendo cumprimento espontâneo no tempo estabelecido na própria sentença, a parte prejudicada poderá, na forma prevista na legislação processual civil, propor a ação de cumprimento de sentença arbitral.
No caso de sentença arbitral condenatória ao pagamento de quantia certa, onde não tenha havido o cumprimento espontâneo, o pedido de cumprimento de sentença arbitral deve ser apresentado ao juízo que seria competente para deliberar sobre a questão, caso não existisse a convenção de arbitragem.

O esperado é que após a prolação da sentença arbitral, a parte condenada cumpra de bom grado a sua obrigação, tendo em vista que procurou resolver o conflito de forma mais amigável, fora da jurisdição do estado.

No entanto, conforme explicitado pela lição doutrinária acima, caso não haja cumprimento da sentença arbitral por uma das partes, caberá ação de cumprimento da sentença arbitral, vez que essa se trata de título executivo judicial.

Findas estas considerações, cumpre tratar agora das relações existente entre a arbitragem descrita exhaustivamente nas linhas anteriores com o Direito Marítimo.

4 ARBITRAGEM NO ÂMBITO DO DIREITO MARÍTIMO

Já não é surpresa que a Arbitragem é um meio excepcional para resolução de litígios, caracterizada marcada celeridade em solver demandas que, em sua maioria, demandam por mais rapidez e conhecimento especializado por parte do do julgador.

O primeiro ponto que devemos enxergar quanto tratamos de direito marítimo é a celeridade que este ramo do direito requer, incompatível muitas vezes com o que encontramos na atividade jurisdicional, pouco especializada para tratar do mercado de *shipping*.

Ademais, a próprio conjuntura legislativa brasileira parece se inclinar para o ramo da arbitragem, uma vez que o Novo CPC, instituído pela Lei 13.105 de 2015 parece estimular a resolução alternativa de litígios, dentre eles a arbitragem.

Desta maneira, resta evidenciado que Arbitragem e Direito Marítimo carregam uma relação profunda, que só cresce no cenário brasileiro, que já ocupa atualmente a 4^a posição mundial de país no mundo que mais faz uso desde mecanismo. Neste sentido, vale importante ensinamento de Marcelo de Lucena Sammarco. Senão vejamos:

Os últimos anos, o uso da arbitragem tem crescido significativamente em diversos segmentos do nosso país, embora ainda timidamente no que diz respeito ao mercado de **shipping**, como já mencionado neste espaço.

O cenário atual se revela animador para aqueles que, como eu, enxergam na arbitragem uma alternativa mais célere de solução de conflitos e que possibilita o julgamento de processos através de profissionais dotados de **expertise** no complexo e dinâmico setor de **shipping**, proporcionando maior assertividade nas decisões que tratam do tema. Isto porque o texto do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e que vigorará a partir de março de 2016, dá ainda mais força ao instituto da arbitragem e mediação, incentivando, sempre que possível, a adoção de câmaras privadas a critério das partes interessadas, entre outras medidas que igualmente estimulam a escolha da arbitragem.

O Poder Judiciário também vem contribuindo para a evolução da arbitragem no Brasil. Durante alguns anos, diversas particularidades acerca da validade da cláusula de arbitragem inserida nos contratos particulares de prestação de serviço.

Outro fator crucial para a utilização da arbitragem é o sigilo imperioso que a mesma faz uso. Durante todo trâmite, os árbitros, experts no assunto, são proibidos de compartilhar qualquer informação a respeito do ocorrido na arbitragem. Nisso se incluem valores, sujeitos, natureza, objetos, prazos e dentre outras infinitas ponderações decorrentes desse meio. Assim, os sujeitos interessados em optar por este meio, poderão usufruir de segurança e sigilo incomparável, ao contrário do que outrora obteriam do Poder Judiciário.

Cabe ilustrar ainda que a arbitragem é mais compatível com o direito marítimo por causa das relações existentes no Direito Comercial Marítimo. É claro perceber que Contratos Internacionais possuem uma complexidade acentuada se comparada com outros normais, principalmente no que tange aos sujeitos.

Assim, quando há a necessidade de responsabilização por dano causado, é muito difícil pleitear frente ao Poder Judiciário por uma série de impedimentos, tais como: a nomeação do sujeito passivo, o foro em que se deve promover a denúncia, fora uma outra infinita gama de contratempos.

O aludido problema não ocorre em sede de arbitragem, uma vez que os interessados estão bem definidos e dispostos a solver o litígio da forma mais célere e vantajosa para ambos, sem que para isso tenha que depender da morosidade quase obrigatória de proceder desde a convocação das partes.

Não há como negar também a decorrente economia que será feita pelas partes ao adotarem a arbitragem. Uma vez escolhendo este meio de solução de litígio, o tempo gasto será economizado substancialmente. Além disso, os custos que seriam gastos com honorários advocatícios durante os sucessivos anos em casos de um processo judicial, agora serão poupados pagando meramente um árbitro expert no assunto.

Destarte, as relações entre as empresas tendem a ser mais amigáveis em arbitragens, uma vez que não haverá o desgaste de um processo judicial, mas sim duas partes que de comum acordo disporão sobre uma situação fática em específico, auxiliadas por profissionais competentes e entendedores do assunto, o que raramente aconteceria de forma semelhante em um processo judicial.

Em mesmo sentido, já se posicionou Luciano Timm:

“...com precisão que os custos de um rompimento contratual devem ser considerados pelas partes e a utilização da arbitragem é sem dúvidas o meio de resolução mais benéfico, sendo um verdadeiro redutor de custos na transação, principalmente em razão da celeridade e sigilo, além do fato do julgador ser um expert. Nas palavras do professor: O processo judicial continua a ser uma antevisão da eternidade, e é preciso encontrar, nas vias alternativas, fórmulas de solucionar controvérsias que dependam cada vez menos da intervenção estatal.” (TIMM, 2009, p. 149)

Em última análise, até mesmo o Poder Judiciário usufruirá da Arbitragem do Direito Marítimo, uma vez que o referido poder já sofre com uma esfera gigantesca de competências, e, portanto, de processos e situações fáticas a serem apreciadas. Com a

utilização da arbitragem para as questões marítimas, os processos, que se frise demandam muito tempo para serem solvidos pelas vias judiciais, serão agora resolvidos de forma mais válida e célere.

Novamente, de forma imperiosa, afirma Marcelo de Lucena Sammarco sobre o assunto:

Como se vê, o Congresso Nacional e o Poder Judiciário estão contribuindo valorosamente para o avanço da arbitragem no Brasil através de leis e decisões que fortalecem o instituto da arbitragem. Resta, agora, que os maiores interessados (operadores de comércio exterior, transportadores, terminais, seguradores e demais *players* do segmento) insiram as cláusulas de arbitragem nos seus contratos e façam uso deste precioso instrumento de solução de conflitos.

4.1 Requisitos para Arbitragem em Direito Marítimo

Conforme já explanado no capítulo anterior, os indivíduos podem submeter seus litígios ao juízo arbitral, tendo como requisito a apresentação de convenção de arbitragem, podendo a mesma ser uma cláusula compromissória ou mesmo um compromisso arbitral. Tal possibilidade está exposta no art. 3º da Lei de Arbitragem, Lei n. 9.307/96.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

É mister lembrar que a convenção de arbitragem é meramente um gênero, da qual o compromisso arbitral e a cláusula compromissória são espécies.

Até o presente momento não há mais o que se comentar do compromisso arbitral, esse firmado em arbitragens ordinárias, mas sim nos interessa a cláusula compromissória. A aludida cláusula é a utilizada em arbitragens no âmbito marítimo. A mesma se caracteriza como uma parte do contrato que prevê que todo litígio futuro será tratado pela via arbitral. Com efeito, é natural que esta seja a espécie de convenção de arbitragem mais utilizada em sede maritimista, uma vez que mais de 80% dos litígios nesta área são resolvidos através de mediação e arbitragem. Vale frisar que há a possibilidade da cláusula estar presente em outro documento apartado que se refira ao contrato. Cabe aqui a leitura do que recomenda o art. 4º da Lei 9.307/96:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Em mesmo sentido se posiciona Scavone:

O compromisso arbitral é a convenção de arbitragem por meio da qual as partes acordam que um determinado conflito já existente entre essas será resolvido por meio da solução arbitral. O referido compromisso poderá ser feito antes do ajuizamento da ação judicial referente ao caso, sendo denominada extrajudicial, ou também poderá ser pactuada pelas partes com o processo judicial já em andamento, pondo termo a esse e submetendo o conflito à arbitragem. (SCAVONE, 2014, p. 101)

4.2 Procedimento até a audiência

Já foi exposto que a audiência em sede de Arbitragem é muito mais célere do que as da esfera judicial. Desta forma, uma vez nomeados os árbitros de forma devida, sem qualquer impedimento ou suspeição, é dado o prazo de 21 dias para que as partes possam indicar as provas que pretendem utilizar. Após superada esta fase, os mesmos terão o prazo de 7 dias para requererem, desta vez em caráter definitivo, as provas necessárias para fundamentar suas respectivas defesas.

Recolhidas as provas, caberá ao árbitro propor de imediato durante a fática audiência a possibilidade de acordo. Não sendo possível, isto é, não logrando êxito com a proposta de acordo, o árbitro definirá os pontos controvertidos nas provas acostadas, restando apenas que novas provas sejam demonstradas para esclarecer os impasses decorrentes, se houverem. Não sendo possível elucidar questão controversa na data da audiência, caberá ao juízo arbitral requerer diligências para solver a presente questão.

Permanecendo a dúvida, prova pericial será requisitada pelo próprio juízo arbitral, sendo possível ainda a eleição de um rol de testemunhas pelas partes, nomeadas em até 15 dias antes da audiência

Por último, resta evidenciar que a audiência ocorrerá independente do comparecimentos das partes ou não, só podendo ser adiada por motivo relevante, e conforme entendimento do juízo arbitral.

4.3 Sentença Arbitral

Em sede de Direito Marítimo, a sentença arbitral é proferida em até 6 meses após a instituição da arbitragem, salvo estipulação das partes em sentido divergente,

é o que aduz o art. 37, §5º da RAABDM. O que notoriamente já é motivo mais que evidente para a popularização deste instituto, uma vez que se o litígio fosse para a esfera judicial, o tempo seria muito maior, e ainda considerando que há a possibilidade de recursos a serem impetrados. A sentença arbitral não é passível de recursos, já servindo como sentença judicial, sendo impossível discussões quanto ao mérito da questão, apenas quanto à execução da sentença.

Em igual sentido, vale lição de Petza:

A decisão será decidida por maioria dos votos ponto a ponto tendo como parâmetro os argumentos formulados pelas partes. Em seguida, a sentença será assinada por todos os árbitros e as partes receberão cópias da sentença do juízo arbitral cabendo às partes, no prazo de sete dias, requer ao(s) árbitro(s) que esses sanem possíveis obscuridades, contradições ou omissões na sentença arbitral. Por sua vez, os árbitros tem o prazo de quinze dias para decidirem sobre o referido requerimento das partes. (PETZA, 2009, p. 201)

Finalmente, tem-se por encerrada a arbitragem nos casos em que o reclamante abdica de seu pedido, ou se as próprias partes decidem encerrar o litígios, nos casos que a sentença é proferida ou mesmo modificada, ou finalmente nos casos previstos no art. 12 da Lei de Arbitragem:

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;
 II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e
 III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

4.4 Arbitragem Marítima na Administração Pública

Com o advento da Lei 12.815/2013, a arbitragem em sede de Direito Marítimo passou por um verdadeiro processo de positivação. Sendo não só estimulada, como recomendada pelo ordenamento jurídico pátrio para que a Administração Pública faça uso. A referida lei, em seu art. 62 traz consigo a aludida recomendação, mas limita os casos em que ela deve ser usada pelo Estado. Senão vejamos:

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o caput, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Regulamento)

§ 2º O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Em mesmo sentido, a lei que institui a Arbitragem já apresentava a possibilidade da Administração fazer o uso da mesma, mais especificamente em seu art. 1º. Senão vejamos:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Apesar de parecer irrisória contribuição, estes dispositivos servem como forma de evitar o preconceito e o receio por um mecanismo mais célere, porém novo e até então questionado por uma pequena parte da doutrina.

Em outra margem, cumpre evidenciar o exposto no Decreto 8.465 que traz justamente uma maior expansão ao que aduz o art. 62 da Lei n. 12.815 de 2013. Durante todo texto do referido decreto, algumas ressalvas são feitas no âmbito da arbitragem em sede de Direito Marítimo que a diferencia das arbitragens corriqueiras.

Em uma primeira análise, no art. 2º do decreto supracitado traz uma lista taxativa dos direitos patrimoniais que podem ser objeto da arbitragem em litígios que a Administração esteja presente. Vejamos a redação dada pelo artigo:

Art. 2º Incluem-se entre os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis que podem ser objeto da arbitragem de que trata este Decreto:

I - inadimplência de obrigações contratuais por qualquer das partes;

II - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e

III - outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq.

O art. 3º por sua vez traz as condições em que se deve pesar ao proceder com a arbitragem quando se encaixar as condições acima aludidas. Um dos fatores, dentre um considerável rol, que a torna diversa das outras é o requisito exigido quanto à nacionalidade brasileira e do idioma a ser utilizado ser o pátrio também. Tal medida não é prevista em arbitragem em litígios que não envolvam o Estado, pelo contrário, não há qualquer restrição quanto à nacionalidade do árbitro, do território brasileiro ou do idioma a ser utilizado, visto que isto se configuraria como verdadeiro retrocesso para a cultura maritimista contemporânea. Contudo, esta exigência, apesar de aparentemente retrógrada, é uma forma protecionista que a Administração Pública achou por bem adotar. Vejamos a redação dada pelo artigo:

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

III - a arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa;

Outro critério estipulado pelo referido decreto é o valor tratado em questão, fazendo menção à necessidade mínima de três árbitros nas causas superiores à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Em verdade, o número de árbitros sempre deve ser ímpar, tendo em vista a vedação de empate, no entanto, não raro é a possibilidade de apenas um árbitro para solver os litígios. A referida medida é uma forma de empregar mais confiança e segurança para uma causa de um vulto considerável de dinheiro. É oportuna leitura do aludido dispositivo:

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

V - em caso de questões cujo valor econômico seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o litígio deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo três árbitros;

O prazo para defesa também é notoriamente maior para os litígios que envolvam a Administração. Até então não se ultrapassava de 21 dias o prazo dado para a apresentação da defesa às partes. Contudo, em decorrência das atribuições da Administração, o prazo para a defesa é superior, como já se devia de fato esperar.

Art. 3^o A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

VI - o procedimento de arbitragem deverá assegurar às partes prazo de defesa de no mínimo quarenta e cinco dias;

Finalmente, o decreto se preocupa em economicidade de gastos por parte da Administração. Principalmente por que angariar fundos que sustentem o pagamento das custas de um procedimento como este (perícias, coleta de provas, etc) é marcadamente pesado, até mesmo para a Administração, em casos mais graves.

5 CONCLUSÃO

Durante todo o presente trabalho, buscou-se mostrar a Arbitragem como um meio excepcional para resolução de litígios, caracterizada marcada celeridade em solver demandas que, em sua maioria, demandam por mais rapidez e conhecimento especializado por parte do julgador.

O primeiro ponto que foi elucidado que foi tratado é que o direito marítimo requer celeridade e eficiência, incompatível muitas vezes com o que encontramos na atividade jurisdicional, pouco especializada para tratar do mercado de *shipping*.

Ademais, a próprio conjuntura legislativa brasileira parece se inclinar para o ramo da arbitragem, uma vez que o Novo CPC, instituído pela Lei 13.105 de 2015 parece estimular a resolução alternativa de litígios, dentre eles a arbitragem.

Desta maneira, resta evidenciado que Arbitragem e Direito Marítimo carregam uma relação profunda, que só cresce no cenário brasileiro, e que deve a cada dia mais ser fomentada e estimulada para que possa verdadeiramente integrar na cultura jurídica pátria.

REFERÊNCIAS

AUST, Anthony. Handbook of International Law. 2th.ed. Cambridge: CambridgeUniversity Press, 2010.

BRASIL. Decreto de criação do Tribunal Marítimo Administrativo Brasileiro. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-24585-5-julho-1934-517218-republicacao-79324-pe.html>> Acesso em 02 MAI. 2016.

BRASIL. Lei da Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em 02 MAI. 2016.

BRASIL. Lei Orgânica do Tribunal Marítimo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2180compilado.htm> Acesso em 20 ABR. 2016.

BRASIL. Lei de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm> Acesso em 01 MAI. 2016.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. Direito Constitucional Marítimo. Curitiba: Juruá, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: comentários à Lei 9.307/96. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de (Coord.). Direito Marítimo, regulação e desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys Stella. Mediación para resolver conflictos. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996, p. 122.

GILBERTONI, Carla Adriana Comitre. Teoria e Prática do Direito Marítimo. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys Stella. Mediación para resolver conflictos. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996, p. 122.

História do Tribunal Marítimo. Disponível em: <HTTP://www.mar.mil.br/tm/entrar.mil.br/tm/entrar.htm>. Acesso em: 05/08/2016

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Curso de Direito Marítimo. 3 ed. re., ampl. e atual. Barueri, SP: Manoele

PETZA, Susan Dayana. Análise Comparativa da Arbitragem Marítima nos Estados Unidos e no Brasil. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Susan%20Dayana%20Petza.pdf>>. Acesso em 05 de ABR de 2016.

SAMMARCO, Osvaldo. O Valor Probante das Decisões do Tribunal Marítimo. Disponível em: <http://www.sammarco.com.br/html/artigos1.html> Acesso em 07 de ABR de 2016

SCAVONE JR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem. 4 ed. re., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TAVEIRA, Vitor. A Metamorfose do Dragão Chinês. ES Brasil, Vitória, v. 99, n.1, p. 22-28, out.2013.

TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem nos Contratos Empresariais Internacionais e Governamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZUIDWIJK, Antônio, Multimodal Transport Perspective. Research Report, IMMTA (International Multimodal Transport Association), Geneva, 2006.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

RIBEIRO REIS, JEFFERSON ALLEX.

DIREITO MARÍTIMO E ARBITRAGEM : Análise e crítica como
meio para solução de litígios / JEFFERSON ALLEX RIBEIRO
REIS. - 2017.

62 p.

Orientador(a): JOSÉ HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, SÃO LUÍS, 2017.

1. ANÁLISE. 2. ARBITRAGEM. 3. MARÍTIMO. I. GOMES DE
OLIVEIRA, JOSÉ HUMBERTO. II. Título.